



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

Acórdão
8a Turma

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL EM ÁLBUM DE FIGURINHAS - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM A reprodução de imagem em álbum de figurinhas sem autorização do atleta enseja direito à indenização. A imagem é direito personalíssimo garantido constitucionalmente e somente pode ser veiculado com autorização do titular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, simultaneamente, como recorrentes e recorridos **EDITORA ABRIL S/A** (1ª ré) e **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** (2º réu), figurando ainda, como recorrido, **LUIS CLÁUDIO COSMO DA SILVA** (autor).

Inconformada com a r. sentença de fls. 332-4 da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela MM. Juíza Dalva Macedo, que julgou o pedido **procedente em parte**, recorrem ordinariamente ambas as rés.

Embargos de declaração acolhidos às fls. 341-1.

A 1ª ré recorre às fls. 345-60, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, versando sobre prescrição e exclusão da condenação em indenização por danos morais decorrentes do uso indevido de imagem.

O 2º réu recorre 371-83, também pugnando pela pronúncia de prescrição não aplicada pela origem e indenização por danos morais.

Representação processual regular, conforme instrumentos de mandato de fls. 237 (2º réu) e 317 (1ª ré).

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 361-2 (1ª ré) e 384-5 (2º réu).

Apenas o autor apresentou contrarrazões, às fls. 365-7 e 390-2, ambas tempestivas e sem preliminares.

Sem manifestação do Ministério Público, a teor do inciso II, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOrd

**Acórdão
8a Turma**

DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Destaco que a notificação de fl.342 não foi regular em relação ao segundo reclamado.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGUIDA PELA

1ª RÉ

Alega a recorrente ser parte ilegítima para responder à presente demanda, eis que jamais manteve qualquer relação jurídica ou contratual com o autor.

Sem razão.

Segundo os contornos atuais da teoria eclética da ação, desenvolvida originalmente por Liebman, as condições da ação afiguram-se como requisitos para o julgamento do mérito da causa.

A mencionada teoria também se fulcra na natureza abstrata da ação, desvinculando o direito de agir do direito material afirmado pelo autor. Por esta razão, a análise da categoria estranha ao mérito da causa, denominada de condições da ação, há de ser efetuada à luz das alegações feitas na inicial.

A condição, objeto da preliminar sob exame, pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação, ou seja, terão legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica indicados pelo autor na petição inicial, hábeis a suportar os efeitos do provimento jurisdicional. Dessarte, resta evidente a inconsistência da preliminar arguida.

Rejeito.

MÉRITO

QUESTÃO DE ORDEM

Saliento que, considerando a identidade das matérias, os recursos das reclamadas serão analisados em conjunto.

PRESCRIÇÃO

Ambas as reclamadas arguem a prescrição bienal. Afirmam que, uma vez estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88. Argumentam que, considerando-se que o recorrido afirmou na petição inicial que tinha conhecimento da suposta utilização indevida de sua imagem desde o ano de 1987, data da publicação do álbum de figurinhas contendo sua fotografia, tem-se que decorreram



PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOrd

**Acórdão
8a Turma**

aproximadamente vinte e quatro anos da ciência inequívoca da lesão que fundamenta o pedido, pelo que está irremediavelmente prescrito o direito de ação.

Analiso.

A presente ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Comum, em face da EDITORA ABRIL S/A e do SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, tendo como objeto o pleito de indenização por dano extrapatrimonial, em razão do uso indevido e sem consentimento da imagem do autor, no fim do ano de 1987, em um álbum de cromos (fls. 03-08).

A 1ª ré, em sua defesa, pleiteou a denúncia da lide ao SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA, ao fundamento de que tal clube lhe teria licenciado o uso da imagem de seus jogadores, inclusive do reclamante, responsabilizando-se expressamente por eventuais danos alegados por terceiros (fls. 33-4).

O d. Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Leopoldina declinou de ofício da competência para a Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 170-4).

Distribuída a reclamação à 8ª Vara do Trabalho desta Capital, o d. Juízo também se deu por incompetente, pelos motivos explanados na sentença de fls. 258-50, suscitando, por isso, o conflito negativo de competência (258-9).

No julgamento do CC 124233/RJ, a Segunda Seção do C. STJ, dirimindo a questão, declarou a competência da Justiça do Trabalho (fls. 328-9).

Devolvidos os autos à 8ª Vara do Trabalho, entendeu aquele d. Juízo por rejeitar a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que embora a ação tenha sido ajuizada em 2007, perante a Justiça Comum Estadual, a competência material firmada pela EC 45 não pode implicar a submissão da pretensão à prescrição reduzida trabalhista, sobretudo em uma época em que havia dúvida razoável acerca da legislação a ser aplicada.

As recorrentes defendem a tese de que a indenização objeto da ação não ostenta índole civil, mas trabalhista, razão pela qual a prescrição aplicável, à espécie, é a do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, estando prescrito o direito de ação do autor de pleitear a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização derivada de um fato supostamente ocorrido no ano de 1987, há mais de 27 anos, portanto.

Todavia, a tese das recorrentes não logra ser acolhida.

A fixação de prazo prescricional está estabelecida na lei em função da **natureza do direito material**. De notar que os prazos fixados no art. 7º, XXIX, da CRFB/88 dizem respeito aos créditos de natureza trabalhista, isto é,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOrd

**Acórdão
8a Turma**

aqueles decorrentes da relação de trabalho. Deste modo, o direito à **reparação civil** que o empregado tenha em face do empregador, ou daquele a quem o seu trabalho aproveita, não pode ser confundido com “crédito decorrente da relação de trabalho”. O crédito, nesta situação, decorre de suposto ato ilícito do empregador, causador do hipotético dano moral, ou de sua responsabilidade objetiva em face do agravo sofrido, tendo por essência a relação de emprego, apenas.

Assim, tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição a ser aplicada, de acordo com o entendimento com o qual comungo, deve ser aquela prevista no art. 206, §3º, V do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, contados da ocorrência do evento gravoso.

Trata-se de raciocínio idêntico ao utilizado para as ações que versam sobre acidentes do trabalho, em que se tem fixado como marco para a definição da prescrição aplicável a data da ciência inequívoca do dano.

Reporto-me aos arestos abaixo transcritos, em reforço às razões já expendidas:

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

A prescrição aplicável, nos casos de acidente do trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso, se antes ou depois da Emenda Constitucional 45/2004. Isso porque somente após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 é que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais. Todavia, há que se considerar a regra de transição inscrita no art. 2.028 do Código Civil. Assim, para os acidentes ocorridos antes de 12/1/1993, o prazo prescricional é de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916), porquanto, consoante o art. 2.028 do atual Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada no momento da entrada em vigor do atual Código Civil, 12/1/2003. Para os acidentes ocorridos entre 12/1/1993 e 11/1/2003, o prazo prescricional é de três anos contados a partir da vigência do Código Civil de 2002, porquanto, segundo o art. 2.028 do atual Código Civil, ainda não transcorreram a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 no momento da entrada em vigor do atual Código Civil, 12/1/2003, razão por que o prazo a ser observado é o do atual Código Civil, no seu art. 206. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. **(E-RR - 214800-49.2008.5.15.0059 , Relator**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

Acórdão
8a Turma

Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 21/06/2013)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OU EQUIPARADO. EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. Portanto, verificando-se a razão jurídica do entendimento consolidado desta Corte - prazo prescricional civilista mais alongado - é esse o prazo de prescrição que deve ser observado, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Na hipótese dos autos, extrai-se da decisão embargada que o dano ocorreu em 1987, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e que esta ação foi ajuizada em 13/11/2003, tendo sido registrado, ainda, que houve extinção do contrato de trabalho em 1º/8/96. Aplica-se, portanto, a prescrição vintenária autorizada pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, porque transcorridos mais de dez anos do fato gerador do dano até a data em vigor do citado código, motivo pelo qual a pretensão da reclamante não se encontra fulminada pela prescrição. Embargos conhecidos e desprovidos. **(E-ED-RR-26400-73.2006.5.17.0121, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/10/2012)**

O caso dos autos evidencia a plena compatibilidade de tal



PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

**Acórdão
8a Turma**

pronunciamento, visto que é incontroverso que o álbum de figurinhas foi lançado durante o ano de 1987 e teve circulação até 15/02/1988, de acordo com o documento de fl. 21, bem antes, portanto, do advento da EC nº 45, datada de 30/12/2004.

Portanto, aplicando-se à pretensão indenizatória ora analisada a prescrição cível, ao tempo do suposto dano a prescrição era de 20 anos, conforme determinado pelo art. 177 do Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, tal prazo foi reduzido para três anos (art. 206, § 3º, V), sendo, contudo, prevista pelo art. 2.028 a seguinte regra de transição:

“Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Cessando a alegada exposição indevida da imagem do autor em fevereiro de 1988, em janeiro de 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido no Código Civil anterior. Portanto, quando do ajuizamento da presente ação em 30-07-2007 (fl. 03) ainda não havia se consumado a prescrição vintenária, não havendo, assim, prescrição a ser declarada.

Nego provimento ao recurso de ambos os réus, no particular.

DANOS MORAIS EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR EM ÁLBUM DE FIGURINHAS

A pretensão indenizatória tem por base o seguinte fato: a utilização da imagem do autor em álbum de figurinhas comercializado pela Editora Abril (1ª ré), onde fora incluído sem sua autorização, como atleta do Sport Clube Corinthians Paulista (2º réu), onde era atleta profissional (fl. 4).

As alegações autorais foram impugnadas pelos réus. A 1ª ré alegou que foi autorizada a utilizar a imagem do autor pelo 2º réu, por meio de contrato de licença para uso de imagem; que a simples publicação da imagem do autor em álbum de cromos não possui o condão de ocasionar os danos morais alegados, não havendo atingimento de sua honra. A reclamada denunciou da lide o clube contratante (fl. 32). Já a associação desportiva (2ª ré) salientou que o autor tinha plena ciência da razão das fotografias e que deve ter recebido à época dos fatos os direitos decorrentes de tais fotografias, uma vez que não pleiteia nenhum dano de natureza material (fl. 114).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

**Acórdão
8a Turma**

reclamadas solidariamente a pagarem ao autor indenização no importe de R\$300.000,00. Julgou, também, procedente a denúncia da lide, para condenar o denunciado, Sport Clube Corinthians Paulista (2º réu), a ressarcir o valor da condenação à empresa 1ª ré. Eis o teor da decisão:

“1. Do uso indevido da imagem do atleta de futebol em álbum de figurinhas

A presente ação foi proposta originariamente, perante a Justiça Comum Estadual, uma vez que o autor, profissional de futebol, pretendeu em face da Editora Abril, indenização por dano moral sob a alegação de que sua imagem foi utilizada por ela, indevidamente, num álbum de figurinhas chamado "Copa União", no ano de 1987.

O direito à imagem tem previsão no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O uso da imagem deve ser consentido, mediante requerimento específico, de modo a afastar a possibilidade do uso indevido, sendo certo que a imagem nunca poderá ser dissociada da figura do seu titular.

Na sociedade moderna a difusão da imagem é constante, sobretudo daqueles pessoas que se destacam nas artes e nos esportes. A imagem dessas pessoas agregam expressivo valor econômico de modo que lhes é possível tirar proveito econômico. Corolário disto é que ninguém pode usar a imagem de outrem sem o consentimento, ou usar tal imagem extrapolando os limites do consentimento.

O autor foi jogador de futebol do Corinthians e sua imagem uniformizada foi usada numa figurinha de um álbum.

Da análise das provas trazidas aos autos, a conclusão é a de que não existe nenhuma prova de que o autor tivesse autorizado o uso de sua imagem, com a camisa do Corinthians, no referido álbum de figurinhas. E, como anteriormente mencionado, a autorização deve ser feita mediante requerimento específico.

Inquestionável a diferença existente entre aparecer numa fotos tiradas durante jogo de futebol em que atuou na equipe do Corinthians e, aparecer num álbum de figurinhas, comercializado pela Editora Abril, com a camisa do Corinthians. Corolário disso é que a situação em exame também não se confunde com o direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas e que tem seus limites na transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição e comercialização de álbum de figurinhas.

Logo, o autor tem total razão em pretender ser indenizado pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

Acórdão
8a Turma

uso indevido da sua imagem. E, nesse mesmo sentido, passo à transcrição da ementa referente ao Processo n. REsp 1219197/RS, em que foi Relator o Ministro Sidnei Beneti da Terceira Turma, publicado no D.J. 17/10/2011:

"Responsabilidade Civil. Direito de Imagem. Álbum de Figurinhas. Ausência de Autorização de Jogador de Futebol no uso de sua imagem. Ação indenizatória. Procedente. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano. Impossível a fixação do valor do dano diretamente por esta Corte, à vista da ausência, na petição inicial e na contrariedade, nem, ainda, na sentença e no Acórdão, de valor ou critério precisos, de modo que inviável o uso da faculdade do art. 257 do RI5TJ, remetendo-se, pois, a fixação do valor à liquidação por arbitramento. Recurso Especial provido".

Por tais razões, acolho o pedido e condeno a ré, Editora Abril, ao pagamento de R\$ 300.000,00, à título de indenização por danos morais. Importante destacar que o álbum de figurinhas, publicado com finalidade de auferir de lucros, teve circulação por todo o Brasil sem a autorização do autor, o que implica considerável agravante."

Inconformadas, os réus recorrem da decisão, repetindo os fundamentos de suas respectivas defesas.

À análise.

No caso dos autos, a pretensão do reclamante visa ao pagamento de indenização pelo uso de seu retrato em álbum de figurinhas. Portanto, não se trata de indenização pelo "dano" à imagem, mas sim pelo "uso" da imagem. A controvérsia reside na necessidade e na existência de autorização para o uso da imagem do autor.

Embora as demandadas tenham alegado que a divulgação foi autorizada contratualmente, bem como que ele posou para a foto, denotando ciência da finalidade, o fato é que não há provas de que tenha sido expressamente autorizado o uso da imagem pelo autor. A utilização da imagem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

**Acórdão
8a Turma**

para exploração econômica sem autorização expressa é ato ilícito indenizável. Ainda que não tenha o autor demonstrado a existência do dano, a mera utilização da imagem do atleta sem sua respectiva autorização tem o condão de materializar a ofensa, mesmo que a referida publicação não tenha cunho vexatório, sendo desnecessário comprovar a existência do dano. Trata-se de dano moral puro ou *in re ipsa*, como a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar. Basta para o dever de indenizar a prova do fato e do nexo causal.

Por outro lado, inviável se reconhecer que houve consentimento do autor porque não fez qualquer reclamação ou porque estava ciente de sua utilização, havendo anuência tácita, porquanto o direito à imagem tem fundamento no artigo 5º, V, X e XXVIII, da CRFB/88, de caráter personalíssimo, sendo imprescindível o consentimento do indivíduo para veiculação de sua imagem. Neste sentido, transcrevo a Súmula 403 do STJ:

"S. 403 Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"

Neste contexto, a jurisprudência do TST não distoa quanto ao dever de indenizar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, CF. 3. DESPESAS COM VEÍCULO. SÚMULA 126/TST. 4. VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS. COMISSÕES. SÚMULA 126/TST. 5. DIREITO À IMAGEM: DIREITO DA PERSONALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO OBREIRO EM MATERIAL DE PROPAGANDA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. (...) No caso dos autos, conforme se infere do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restou comprovada a utilização da imagem do Obreiro, sem autorização, para fins propaganda da Reclamada. Com efeito, mostrou-se incontroverso que a Reclamada, em momento algum, pediu a autorização do Reclamante para expor sua imagem. Ora, autorização é algo que se requer previamente, de forma a permitir o contraditório. Nesse contexto, não há como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

**Acórdão
8a Turma**

acolher a tese da Reclamada de que houve anuência tácita. Ademais, levando-se em consideração a condição de hipossuficiente do empregado, na maioria das vezes dependente do emprego, visualiza-se a real possibilidade de sua submissão, mesmo que expressa, a todo tipo de exigência imposta pelo empregador, dado o risco de perda do trabalho. Utilizada, então, a imagem do Reclamante de forma indevida pela Reclamada, visto que sem a autorização expressa do trabalhador, fica evidente o direito do Autor à indenização daí decorrente. Plenamente devida, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo uso indevido da imagem do Reclamante. Ressalte-se, inclusive, que a doutrina civilista é assente em afirmar que a proteção da imagem independe da existência de afronta à honra, sendo o simples uso indevido da imagem de alguém suficiente para o surgimento da obrigação de reparação. Isso é confirmado pela própria redação do art. 20 do CCB/2002 e da Súmula 403/STJ, que orientam no sentido de que o uso indevido da imagem de alguém para fins comerciais causa, por si só, um dano indenizável, compreendendo-se como indevido o uso feito sem autorização da pessoa cuja imagem é objeto de exposição. Considerando-se que, no âmbito trabalhista, o uso da imagem do empregado pelo empregador não encontra permissão no contrato de trabalho, sempre será necessária a expressa e livre autorização do trabalhador para tanto, sob pena de tal utilização de sua imagem ser considerada indevida. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. **(TST, AIRR - 798600-63.2009.5.09.0021 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2013)**

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA.

- A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano.
- O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOrd

**Acórdão
8a Turma**

esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da Quarta Turma. Recursos especiais não conhecidos. **(REsp 67292/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 12/04/1999, p. 153).**

CIVIL E PROCESSUAL. ÁLBUM DE FIGURINHAS (HERÓIS DO TRI) SOBRE A CAMPANHA DO BRASIL NAS COPAS DE 1958, 1962 E 1970. USO DE FOTOGRAFIA DE JOGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DOS SUCESSORES. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. LEI N. 5.988, DE 14.12.1973, ART. 100. EXEGESE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA MEEIRA E HERDEIROS. CPC, ARTS. 12, V, E 991, I. CONTRARIEDADE INOCORRENTE.

I - A viúva e os herdeiros do jogador falecido são parte legitimada ativamente para promoverem ação de indenização pelo uso indevido da imagem do *de cuius*, se não chegou a ser formalmente constituído espólio ante a inexistência de bens a inventariar.

II - Constitui violação ao Direito de Imagem, que não se confunde com o de Arena, a publicação, carente de autorização dos sucessores do *de cuius*, de fotografia do jogador em álbum de figurinhas alusivo à campanha do tricampeonato mundial de futebol, devida, em consequência, a respectiva indenização, ainda que elogiosa a publicação.

III - Recurso especial não conhecido. **(REsp 113.963/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 369).**

Nego provimento a ambos os recursos, no particular.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Os réus pretendem a redução do valor arbitrado à condenação, acaso esta reste mantida.

Quanto ao valor da indenização, a *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOOrd

**Acórdão
8a Turma**

Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser levados em conta o porte da reclamada e sua conduta (ânimo de ofender), o salário do empregado, a gravidade e a repercussão do dano, o tempo de contrato de trabalho e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável, diretrizes extraídas do art. 84 da Lei nº 4.117/62 e do art. 53 da Lei nº 5.250/67. Tais parâmetros são indicados por Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho. 2. de. São Paulo: LTr, 2003. p. 617), a fim de que se faça um juízo de equidade.

A d.Julgadora de origem arbitra o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o *quantum* devido a título de danos morais. Levando-se em conta os critérios anteriormente descritos, entendo que a indenização arbitrada na r.sentença restou excessiva. Em consequência, reduzo para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização, valor suficiente a compensar os danos sofridos sem implicar o enriquecimento sem causa do ex-atleta.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o valor arbitrado pela origem a título de indenização pelo uso indevido da imagem do autor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) , tudo na forma da fundamentação. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 3 do C. TST, **reduzo** o valor da condenação fixado na r. Sentença.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª ré, por maioria, rejeitar a arguição de prescrição e, no mérito, por maioria, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o valor arbitrado pela origem à título de indenização pelo uso indevido da imagem do autor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo na forma da fundamentação, vencido o Desembargador Roque Lucarelli Dattoli que acolhia a prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito. Para os efeitos da Instrução Normativa nº 3 do C. TST, reduz-se o valor da condenação fixado na r. Sentença.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000016-92.2011.5.01.0008 - RTOrd

Acórdão
8a Turma

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

mm